



SUPERENDIVIDAMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Over-indebtedness in Consumer Relations: Legal and Social Aspects

Alice Laranja Mathias¹

Rafaela Beatriz Paulinelli Gomes Novais²

DOI: 10.5281/zenodo.18619732

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

MATHIAS, Alice Laranja; NOVAIS, Rafaela Beatriz Paulinelli Gomes. Superendividamento nas relações de consumo: Aspectos jurídicos e sociais. **Revista Insigne de Humanidades**. Natal, v. 2, n. 3, p. 19-31, set/dez. 2025.

Recebido em: 10/09/2025

Aprovado em: 20/09/2025

-
- ¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária da 3ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9430066813811509>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1305-6825>. E-mail: alicelaranjam@gmail.com.
- ² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2784261574403034>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9171-5960>. E-mail: rafabeatrizpaulinelli@gmail.com.





RESUMO

O superendividamento define-se como a impossibilidade de o consumidor de boa-fé pagar suas dívidas sem sacrificar sua subsistência, sendo vital para o equilíbrio do mercado e a proteção de vulneráveis. O estudo aborda os aspectos jurídicos da Lei n.º 14.181/2021, especificando o tratamento desse fenômeno no Brasil. A problemática questiona como a nova lei protege a dignidade humana e o mínimo existencial frente à inadimplência estrutural. A pesquisa justifica-se pelo impacto social e psicológico das dívidas, agravado por crises como a pandemia. O objetivo é solucionar a vulnerabilidade do consumidor e coibir o crédito irresponsável. Metodologicamente, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, qualitativa e descritiva. Conclui-se que o tema está previsto na Lei n.º 14.181/2021, mas demanda maior efetividade em educação financeira e transparência bancária para solucionar o ciclo de exclusão econômica.

Palavras-chave: Superendividamento; Consumidor; Mínimo Existencial; Educação Financeira; Dignidade Humana.

ABSTRACT

Over-indebtedness is the impossibility for good-faith consumers to pay debts without sacrificing their livelihood, being vital for market balance and protection of the vulnerable. This study addresses the legal aspects of Law No. 14,181/2021, specifying its treatment in Brazil. The problem questions how the new law protects human dignity and the existential minimum against structural default. The research is justified by the social and psychological impact of debt, worsened by crises like the pandemic. The goal is to solve consumer vulnerability and curb irresponsible credit. Methodologically, it uses bibliographic and documentary, qualitative, and descriptive research. It concludes that the topic is covered by Law No. 14,181/2021, but requires greater effectiveness in financial education and banking transparency to solve the cycle of economic exclusion.

Keywords: Over-indebtedness; Consumer; Existential Minimum; Financial Education; Human Dignity.



1 INTRODUÇÃO

O tratamento dispensado aos contratos de consumo tem, tradicionalmente, fundamento no princípio de que o contrato constitui compromisso entre as partes, assentado na autonomia da vontade. A presente perspectiva privilegia o cumprimento integral das obrigações assumidas, mesmo quando o consumidor se encontra em situação econômica adversa.

Na prática, contudo, tal rigidez limita a possibilidade de revisão contratual, negligenciando a vulnerabilidade inerente ao consumidor, devidamente reconhecida pela legislação pátria à vista do artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o qual disciplina que a Política Nacional das Relações de Consumo deve observar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, reforçando a necessidade de equilíbrio e proteção nas relações contratuais (Brasil, 1990).

Dessa maneira, embora o adimplemento integral configure o cenário ideal e desejável, a realidade impõe restrições a essa premissa, sobretudo em contextos de crises econômicas e eventos imprevistos. Nessas circunstâncias, o consumidor pode revelar-se incapaz de satisfazer suas obrigações contratuais sem que isso implique a supressão de seu mínimo existencial.

A título exemplificativo, cita-se a pandemia da COVID-19, que, ao acentuar o desemprego, a redução de rendimentos e a ampliação das desigualdades sociais, evidenciou de forma contundente essa realidade, conduzindo inúmeras pessoas a recorrerem ao crédito para suprir necessidades básicas, resultando, em muitos casos, na formação de um passivo financeiro insustentável.

Em continuidade, expressa-se que a instabilidade econômica anteriormente mencionada foi confirmada por um levantamento promovido pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo SPC Brasil, em parceria com a Offer Wise. A pesquisa, realizada em todas as capitais do país, apontou que, para 62% dos entrevistados, a situação econômica do Brasil em 2020 foi pior do que em 2019, representando uma diferença de 31 pontos percentuais em relação ao ano anterior.

Além disso, 45% dos participantes afirmaram que suas condições financeiras pessoais também se deterioraram. Entre as principais causas dessa piora, destacaram-se o aumento dos preços dos produtos e serviços sem o correspondente reajuste salarial (52%), a redução da renda familiar (45%) e o desemprego do próprio entrevistado ou de algum parente correlato (42%).





Ademais, 97% dos que relataram piora financeira atribuíram essa situação aos efeitos da pandemia da Covid-19, o que evidencia o impacto significativo do contexto pandêmico sobre a economia doméstica brasileira (CDL Cacoal, 2020).

É nesse cenário que emerge com maior evidência o fenômeno do superendividamento, caracterizado pela impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural e de boa-fé, de adimplir a totalidade de suas dívidas de consumo, vencidas e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial. Em reconhecimento à gravidade desse quadro, a Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021, foi promulgada com o propósito de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, instituindo mecanismos eficazes para a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A mencionada legislação promoveu significativas alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, disponibilizando instrumentos para a repactuação judicial das dívidas, proteção contra práticas abusivas na concessão de crédito e fomento à educação financeira. Muito além de assegurar a tutela do consumidor inadimplente, a norma almeja restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da preservação das condições mínimas de subsistência do devedor.

2 O SUPERENDIVIDAMENTO NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Um dos princípios que orientam as decisões no âmbito do Direito do Consumidor é o da força obrigatória dos contratos, decorrente da autonomia privada das partes. Tal princípio, embora fundado na segurança jurídica e no respeito à liberdade contratual, por vezes se sobrepõe à vulnerabilidade estrutural do consumidor, enfraquecendo sua posição nas relações contratuais. Nessa lógica, consolidou-se o entendimento de que os contratos devem ser cumpridos independentemente da situação econômica do consumidor, o que, na prática, restringe a possibilidade de revisão de cláusulas abusivas e contribui para a crescente inadimplência.

Ainda que o adimplemento das obrigações seja, em regra, o desfecho mais adequado à relação contratual, não se pode ignorar a existência de situações excepcionais que impedem o cumprimento integral das prestações. Quando o consumidor, por motivos alheios à sua vontade, não consegue honrar seus



compromissos financeiros sem comprometer sua própria subsistência, instaura-se um cenário que traz prejuízos tanto ao devedor quanto ao credor. Tal realidade conduz a um fenômeno já amplamente reconhecido e que passou a receber disciplina legal: o superendividamento.

A Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021, introduziu expressamente no Código de Defesa do Consumidor o conceito de superendividamento, por meio da inclusão do art. 54-A e seus parágrafos, o qual apresenta:

Art. 54-A.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Nos termos do § 1º, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. O Capítulo VI-A do referido diploma legal trata da prevenção do superendividamento da pessoa natural, do incentivo ao crédito responsável e da promoção da educação financeira do consumidor, reconhecendo a gravidade da condição em que o endividamento se torna incompatível com uma existência digna.

De acordo com a legislação, o superendividamento ocorre quando há acúmulo excessivo de dívidas e a capacidade de pagamento do consumidor é insuficiente para resolvê-las. Nessas circunstâncias, o devedor não consegue mais honrar suas obrigações e, simultaneamente, manter o sustento próprio e de sua família. Importa destacar que são abrangidas pelo conceito todas as dívidas de natureza civil assumidas de boa-fé, inclusive operações de crédito, compras a prazo e contratos de prestação continuada, excetuando-se aquelas contraídas mediante fraude, má-fé ou com o propósito doloso de inadimplemento. Portanto, a proteção legal se aplica exclusivamente às pessoas naturais, excluindo-se pessoas jurídicas e consumidores que tenham atuado com desonestidade ou má-fé. O legislador teve como foco as chamadas “vítimas dos acidentes da vida”, ou seja, consumidores que se endividaram em decorrência de fatos imprevisíveis, tais como o desemprego, doenças graves, morte de entes queridos ou rupturas familiares oriundas de separações e divórcios.



Diversos fatores contribuem para o ingresso do consumidor em um ciclo de endividamento progressivo, entre os quais se destacam a ausência de planejamento financeiro, o consumo impulsivo de bens não essenciais, a utilização excessiva do cartão de crédito, a contratação de empréstimos com juros elevados e a ausência de informação adequada sobre os riscos do crédito. Ressalte-se que o superendividamento não é aferido com base em um valor absoluto, mas sim na desproporção entre o montante das dívidas e a renda do consumidor. De maneira indicativa, presume-se comprometido o mínimo existencial quando o pagamento das dívidas ultrapassa 30% da renda líquida mensal, inviabilizando o custeio de despesas básicas, como alimentação, vestuário, higiene, saúde e transporte.

Quando o superendividamento atinge tal grau, os efeitos extrapolam o plano econômico e alcançam dimensões sociais, emocionais e psicológicas. A constante pressão financeira afeta intensamente a qualidade de vida do devedor, que passa a conviver com elevados níveis de estresse, angústia, insônia, depressão, ansiedade e outras manifestações que comprometem seu bem-estar físico e mental (Serasa, 2023). Assim, revela-se imprescindível o reconhecimento jurídico do superendividamento como fenômeno complexo, multidimensional e demandante de soluções que vão além da simples cobrança ou renegociação isolada de débitos.

2.1 DADOS SOBRE O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

A 5ª edição da pesquisa Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro, divulgada pelo Blog da Serasa, evidencia com clareza os profundos impactos emocionais e sociais sofridos pelos consumidores em situação de endividamento. De acordo com os dados coletados, “83% dos endividados têm dificuldade para dormir por conta das dívidas”. Além disso, “78% têm surtos de pensamentos negativos devido aos débitos vencidos” e “74% afirmam ter dificuldade de concentração para realizar tarefas diárias” (Serasa, 2023).

As repercussões das dívidas acumuladas também atingem diretamente os vínculos interpessoais. Segundo a mesma pesquisa, “62% dos entrevistados sentiram impacto no relacionamento conjugal”, enquanto “61% viveram ou vivem sensação de ‘crise e ansiedade’ ao pensar na dívida” (Serasa, 2023). Os dados evidenciam que o superendividamento transcende a esfera econômica, assumindo contornos que comprometem a saúde mental, o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana.



Nesse cenário, observa-se que não apenas o indivíduo endividado, mas também sua estrutura familiar sofre os efeitos da instabilidade financeira. A saúde, a convivência social e até mesmo as necessidades mais básicas, como moradia, alimentação, vestuário e higiene, são severamente afetadas. Some-se a isso o risco iminente de ações judiciais de cobrança e eventual penhora de bens, o que agrava ainda mais o estado de vulnerabilidade do consumidor. Tal realidade reforça a importância de um tratamento normativo eficaz e humanizado, que considere não apenas a solvência econômica, mas a proteção integral da pessoa em situação de superendividamento.

2.2 A PROTEÇÃO LEGAL AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

A promulgação da Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao introduzir, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), mecanismos específicos de enfrentamento ao superendividamento. Com essa alteração legislativa, buscou-se aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e estabelecer diretrizes para a prevenção e tratamento de situações de endividamento excessivo que comprometam a dignidade da pessoa humana.

A principal inovação trazida foi a possibilidade de o consumidor superendividado renegociar todas as suas dívidas de consumo em um procedimento único, formal e judicialmente supervisionado.

Diferentemente do que ocorria antes da vigência da lei, em que os devedores não dispunham de meios jurídicos eficazes para reestruturar suas obrigações financeiras, o novo diploma normativo permite a elaboração de um plano de pagamento que seja exequível e compatível com a preservação do mínimo existencial do consumidor e de sua família. Ademais, importa destacar que o escopo de proteção da Lei do Superendividamento está restrito às dívidas de natureza consumerista, contraídas de boa-fé.

Nesse sentido, são contempladas, por exemplo, contas de serviços essenciais como água, luz, telefone e gás, boletos e carnês de consumo, empréstimos bancários, inclusive aqueles oriundos do cheque especial e do cartão de crédito, bem como crediários e parcelamentos em geral.





Porém, por outro lado, excluem-se as obrigações derivadas de fraudes, má-fé ou dolo, bem como dívidas decorrentes de tributos, multas administrativas ou de trânsito, pensões alimentícias inadimplidas, financiamento imobiliário, crédito rural e aquisições de produtos ou serviços de luxo.

Sendo assim, tem-se ainda a vantagem de que o devedor consiga reunir todos os seus credores em um só ato, de modo a apresentar uma proposta global de pagamento, respeitando sua capacidade financeira e assegurando a dignidade no cumprimento das obrigações. Essa lógica difere substancialmente dos mutirões de negociação promovidos por entidades privadas, nos quais as tratativas ocorrem de forma isolada, entre consumidor e credor, sem qualquer respaldo judicial.

A partir desse raciocínio, outro aspecto relevante reside na possibilidade de parcelamento das dívidas em até cinco anos, com prestações que, por imposição legal, não poderão ultrapassar 35% da renda mensal do consumidor, buscando, então, mitigar os efeitos da inadimplência e impedir a perpetuação de um ciclo de endividamento insustentável.

Outrossim, além dos mecanismos de repactuação, a Lei n.º 14.181/2021 consagrou uma série de direitos fundamentais ao consumidor inadimplente, destacando-se o direito à renegociação das dívidas, com base em proposta que considere a real capacidade de pagamento do devedor, sem comprometer sua subsistência. Igualmente relevante é o direito à informação clara, precisa e completa acerca dos contratos de crédito, o que impõe às instituições financeiras o dever de transparência quanto aos encargos, taxas e demais condições envolvidas.

Além do mais, a legislação também veda a prática de assédio comercial e a imposição de contratação de crédito mediante pressão, especialmente contra pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos, analfabetos ou doentes. Ainda, ficam proibidas as ofertas enganosas dirigidas a negativados ou que prometam facilidades sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito, ocorrendo, nessas hipóteses, a responsabilidade solidária das instituições financeiras pela inadimplência do consumidor.

Por fim, com uma nova legislação que determina a concessão de crédito pautada por critérios éticos, transparentes e que considerem a real capacidade de endividamento do consumidor, reafirma-se o direito ao crédito responsável como premissa essencial na relação de consumo, promovendo uma cultura de prevenção ao superendividamento e garantindo o equilíbrio contratual.



A Lei do Superendividamento, portanto, reafirma os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social do contrato no campo das relações de consumo, representando um avanço significativo na tutela jurídica do consumidor brasileiro.

3 O PAPEL DA INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NA PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A informação clara, adequada e acessível constitui um dos pilares fundamentais da proteção do consumidor, conforme expressamente previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...]

No contexto do superendividamento, esse direito assume papel ainda mais relevante, pois a ausência de conhecimento adequado acerca das condições contratuais e dos riscos envolvidos na contratação de crédito contribui significativamente para a perpetuação do ciclo de endividamento e para a violação do mínimo existencial.

Conforme exposto anteriormente, a Lei n.º 14.181/2021, ao introduzir disposições específicas sobre o superendividamento, reforçou a necessidade de que as instituições financeiras adotem práticas de crédito responsáveis, pautadas na transparência e na boa-fé.

Tal exigência inclui o compromisso de prestar informações completas sobre o custo efetivo total da operação, encargos, taxas, juros incidentes e consequências do inadimplemento, como também compreende as repercussões do descumprimento dessas obrigações, o que comprometeria o equilíbrio contratual e agravaria a vulnerabilidade do consumidor.

Ademais, além do dever de informação, o legislador incorporou à normativa consumerista o incentivo à educação financeira como mecanismo de prevenção ao superendividamento, com o nítido objetivo de conscientizar o consumidor acerca de





seus direitos, da gestão responsável do orçamento familiar e dos riscos associados ao crédito excessivo, representando, assim, uma medida eficaz não apenas para evitar a inadimplência, mas também para fortalecer a autonomia do cidadão na tomada de decisões econômicas.

De acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2005, p. 5), a educação financeira pode ser entendida como:

O processo pelo o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação, possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, podem fazer escolhas bem informadas, saber onde procurar ajuda e adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar. Assim, podem contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro.

Isso posto, compreende-se a sua relevância, uma vez que a educação financeira como direito efetivado se converte em instrumento de redução das desigualdades, das discriminações e possibilita a promoção da justiça socioeconômica, em consonância com os objetivos fundamentais da CRFB/1988 (Monte, Souza e Mathias, 2025).

Nesse sentido, é imprescindível que o Estado, por meio de políticas públicas de educação financeira, atue de forma coordenada com instituições de ensino, órgãos de proteção ao consumidor e o setor bancário, promovendo campanhas educativas e ações de capacitação voltadas à compreensão crítica das ofertas de crédito e do consumo consciente. Posto isso, conforme defendido por Lusardi (2017, p. 8), o investimento em formação econômica não é uma escolha facultativa dos governos, mas uma exigência do século XXI e, para alcançar o êxito, a autora destaca cinco pilares fundamentais.

Esses abrangem: iniciar a formação desde a infância, como já ocorre na Nova Zelândia e no Reino Unido; desenvolver um currículo sólido e específico sobre o tema; capacitar e engajar professores, oferecendo suporte técnico e pedagógico; envolver as famílias no processo formativo; e utilizar tecnologias como ferramentas facilitadoras da aprendizagem.





Com isso, a informação, quando adequadamente transmitida, atua como instrumento de empoderamento do consumidor e de contenção da lógica predatória que, em muitos casos, orienta a concessão de crédito no Brasil. Portanto, a efetivação do direito à informação e à conscientização financeira não apenas protege o consumidor contra práticas abusivas, mas também fortalece os princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção e da função social do crédito.

Assim, sua observância, revela-se imprescindível para a concretização de uma relação de consumo mais justa, equilibrada e comprometida com o desenvolvimento humano sustentável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem do superendividamento à luz do Direito das Relações de Consumo evidencia uma mudança significativa no paradigma jurídico brasileiro, especialmente com a promulgação da Lei n.º 14.181/2021. Essa legislação representa um avanço substancial ao romper com a lógica tradicional da força obrigatória dos contratos e ao reconhecer, de forma expressa, a vulnerabilidade do consumidor superendividado, pautando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Conforme exposto ao longo do presente artigo, a crise econômica intensificada por eventos imprevisíveis, como a pandemia da COVID-19, ampliou consideravelmente o número de consumidores em situação de inadimplência estrutural. Sendo assim, o fenômeno do superendividamento, nesses termos, não pode ser interpretado unicamente como inadimplemento voluntário, mas sim como reflexo de um contexto de desigualdade social, exclusão financeira e ausência de políticas eficazes de proteção e prevenção.

A Lei do Superendividamento emerge, portanto, como resposta normativa a essa realidade, viabilizando ao consumidor de boa-fé a renegociação global de suas dívidas de consumo, de forma judicial e simultânea com todos os credores, com preservação do mínimo existencial e possibilidade de pagamento em condições compatíveis com sua realidade econômica.

Ademais, a norma também impõe limites à atuação das instituições financeiras, vedando práticas abusivas, exigindo transparência na concessão de crédito e promovendo o crédito responsável.





No entanto, essa proteção legal revela-se insuficiente se não acompanhada de medidas estruturantes, entre as quais se destaca o papel estratégico da informação e da educação financeira. O dever de informar, somado à promoção de uma conscientização crítica por parte do consumidor, mostra-se fundamental para a prevenção do superendividamento, fortalecendo a autonomia privada de forma compatível com os valores constitucionais.

Dessa forma, observa-se que o enfrentamento do superendividamento exige não apenas instrumentos jurídicos eficazes de renegociação de dívidas, mas também um esforço coordenado entre Estado, setor privado e sociedade civil na construção de uma cultura de consumo consciente.

Destarte, o equilíbrio nas relações de consumo, alicerçado em justiça contratual, informação adequada e proteção da dignidade humana, é condição indispensável para que o direito do consumidor cumpra sua função de instrumento de transformação social e promoção da cidadania.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990.
- CDL CACOAL. Pandemia impactou as finanças de oito em cada dez brasileiros, aponta CNDL/SPC Brasil. **CDL Cacoal**, 2020.
- LUSARDI, Annamaria. The economic importance of financial literacy: theory and evidence. **Financial literacy and ignorance: what do people actually know about personal finance? not much, it seems**. Washington, DC, USA: Blogspot, 2017. Disponível em: www.annalusardi.blogspot.com/2017. Acesso em: 22 jun. 2025.
- MONTE, J.; SOUZA, T.; MATHIAS, A. Direito à educação financeira: desafios e alternativas para a sua efetivação no Brasil contemporâneo. **Direito Aplicado: Justiça Social e Diversidade**, v. 6, Direito Educacional, 2025.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. **Cartilha de Superendividamento**. Brasília: OAB, [s.d.].
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **PISA 2022 Results**. 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/pisa-2022-results-volume-iv_5a849c2a-en.html. Acesso em: 22 jun. 2025.
- TIME SERASA. **O que é superendividamento e o que fazer caso aconteça**. Blog Limpa Nome. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/superendividamento/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

